



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

PROCESSO N.º 265/2021
TOMADA DE PREÇOS 01/2021
Recorrente: MACIEL ASSESSORES S/S LTDA
Recorrida: INSTITUTO SELLOS KNOER ASSESSORIA E CONSULTORIA
EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Processo de Licitação na modalidade de Tomada de Preços, no qual o recorrente se insurge alegando que a concorrente Instituto Sellos Knoer Assessoria e Consultoria Educacional Ltda. não possui objeto social adequado para desenvolver uma consultoria visando a implementação e adequação da Lei Geral de Proteção de Dados, considerando a Recorrente que as atividades profissionais da Recorrida englobam outros escopos, diversos do contratado. Entende que a documentação apresentada está em desconformidade com os itens 4.1 do Edital e 05 do Termo de Referência.

A Assessoria Jurídica Municipal emitiu Parecer 120/2021, recomendando o recebimento do recurso pro tempestivo e no mérito negar-lhe provimento, por entender que a habilitação jurídica destina-se a comprovar a existência jurídica do particular que pretende contratar com a Administração Pública, de forma a possuir existência, capacidade e personalidade jurídica para tanto. A capacidade técnica da empresa para execução do objeto contratual deve ser verificada por meio dos documentos elencados no art. 30 da lei n.º 8.666/93, que neste caso, foram solicitados no Envelope 02 – Documentos da Técnica, que será aberto após o julgamento deste Recurso.

A Comissão de licitação recebeu o presente Recurso, eis que tempestivo e, não reconsiderou a decisão, mantendo a habilitação no certame da empresa Recorrida, por entender que a documentação referente a habilitação jurídica, apresentada, atende às exigências do Edital.

Em apertada síntese, é o relatório do que interessa.

DECIDO.

Primeiramente, insta mencionar que o recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, a parte possui legitimidade, conforme atestado pela Assessoria Jurídica do Município.

Recebo o presente Recurso apresentado pela Empresa Maciel Assessoria S/S Ltda, como Recurso Hierárquico.

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente**



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

vinculada às normas e condições no edital estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41 caput, Lei n.º 8.666/93).

O Edital do certame trata da documentação para fins de habilitação jurídica no Item 7 – ou seja, comprovação de existência de personalidade jurídica e não de qualificação técnica operacional, ademais, como ponderou a Comissão de Licitação, a Recorrida comprovou ter personalidade jurídica e, ter objeto social compatível com o objeto a ser contratado uma vez que possui em sua atividade “Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial; Preparação de Documentos e Serviços Especializados de Apoio Administrativo Não Especificados Anteriormente.

Segundo o Professor Marçal Justen Filho, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com a qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação. (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações, 9ª ed., Dialética. P. 303)

Portanto, eventual inabilitação, deverá se dar na fase da habilitação técnica, caso não sejam cumpridos os critérios estabelecidos no Anexo 13 do Edital.

Como bem observou a Comissão de Licitação, pela natureza do objeto, em atendimento o princípio da ampla competitividade, liberdade econômica, busca de melhor proposta, e demais aplicáveis à espécie, não há motivos para aplicação de medida restritiva de inabilitação, não estando evidenciada que a empresa Recorrida não possua condições de cumprir objeto desta natureza.

Diante do exposto, conheço o recurso apresentado pelo licitante MACIEL ASSESSORES S/S LTDA, eis que tempestivo e, no mérito nego provimento, conforme fundamentação acima.

Porto Amazonas, 21 de outubro de 2021.

Elias Jocid Gomes da Costa
Prefeito Municipal